



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.000380/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.885 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente CHOCOLATES GAROTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

ISENÇÃO IRRF SOBRE REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. ACORDO INTERNACIONAL. REQUISITOS.

Para fruição da isenção da incidência de IRRF sobre remessa de juros para o exterior, devem ser cumpridos os requisitos previstos no acordo internacional, nas situações em que couber. No caso do Acordo Brasil - Alemanha, deve ser comprovado que a instituição financeira é de propriedade exclusiva do governo federal e dos estados federados da Alemanha;

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. RETENÇÃO DE IRRF SOBRE REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR.

Uma vez comprovado que a remessa de juros ao exterior não estava sujeita ao IRRF, em conformidade com o disposto do acordo internacional, que o responsável pela retenção assumiu contratualmente o ônus do imposto e que houve a retenção efetiva do tributo, deve ser reconhecido direito creditório decorrente de pagamento indevido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer os créditos pleiteados e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito original declarado em cada uma das Declarações de Compensação apresentadas, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão n.º 12-30.338 – 1ª Turma da DRJ/RJ1, de 5 de maio de 2010.

A contribuinte transmitiu declarações de compensação (DCOMP), relacionadas a seguir, com base em crédito decorrente de pagamentos indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, código de receita 0481 (IRRF - Juros e comissões em geral - residentes no exterior), efetuados no período de 28/05/1999 a 29/05/2003.

02933.51848.190104.1.3.04-0694	08612.65812.110906.1.7.04-0817
21778.00418.190104.1.3.04-7008	31552.33501.110906.1.7.04-5665
39522.19565.190104.1.3.04-2173	09597.92741.110906.1.7.04-1702
17493.18454.190104.1.3.04-5246	05742.65876.120906.1.7.04-2328
29387.38976.190104.1.3.04-0599	31635.38560.120906.1.7.04-5209
15576.88639.190104.1.3.04-7730	36813.94090.120906.1.7.04-2750
05566.20823.190104.1.3.04-2004	41222.65943.120906.1.7.04-4660
08796.29338.190104.1.3.04-4750	19969.37334.120906.1.7.04-7027

A decisão proferida no Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório decorrente dos recolhimentos de IRRF remetidos pela empresa **Chocolates Garoto S/A** à instituição financeira **DEG** (Deutsche Investitions und Entwicklungsgesellschaft MBH), sediada na Alemanha, e não homologou as compensações declaradas.

Os fundamentos utilizados foram resumidos da seguinte forma pela decisão recorrida:

4. (...) conclui a autoridade administrativa que sobre os juros remetidos até 31/12/2005 incide o IRRF na forma prevista pela legislação brasileira, limitado às alíquotas de que trata o art. 11, § 2º, do Decreto n.º 76.988, de 1976, que versa sobre o Acordo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, Brasil - República Federal da Alemanha.

5. Aduz ainda que o art. 11, § 3º, do Decreto n.º 76.988, de 1976, estabeleceu que não há incidência do imposto quando a instituição financeira for de propriedade exclusiva do governo do país receptor dos juros.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado, defendendo a não-incidência do IRRF sobre remessas de juros à instituição financeira sediada na Alemanha, nos termos do Acordo Internacional firmado entre o Brasil e Alemanha para evitar a bitributação, conforme disposto no art. 11, § 3º, do Decreto n.º 76.988, de 6 de janeiro de 1976.

A DRJ analisou as razões apresentadas e manteve a decisão do Despacho Decisório. Segue ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Não cabe o reconhecimento de direito creditório calcado em pagamentos que, na forma da lei, eram devidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do Acórdão da DRJ em 22/06/2010, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 19/07/2010, com as suas razões de defesa.

Em suma, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

- enfatiza que teria sofrido o ônus da retenção indevida de IRRF sobre remessa de juros ao exterior;
- esclarece que as remessas foram realizadas em decorrência de empréstimo contraído junto a instituição financeira alemã DEG, operação que seria isenta de IRRF, em razão da existência de acordo entre o Brasil e a Alemanha para evitar bitributação do Imposto de Renda, conforme disposto no art. 11, § 3º, do Decreto n.º 76.988, de 6 de janeiro de 1976;
- destaca que o objeto social da DEG coaduna-se com os requisitos constantes do Tratado Internacional firmado entre o Brasil e a Alemanha, conforme disposto nos documentos oficiais traduzidos por Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado;
- aponta que os contratos de empréstimo e seus aditamentos foram regularmente autorizados pelo Banco Central do Brasil, conforme os Certificados de Autorização n.ºs 331/00029 de 18/07/95, 331/00038 de 04/06/1997 e 331/0049 de 29/05/1998, anexados aos autos.
- ressalta que tem-se por incontroverso o fato de que foi realizado o recolhimento de IR sobre as remessas ao DEG e, também, que teria suportado o ônus dos encargos relativo às remessas efetuadas, conforme trecho a seguir:

Assim, apresentados os documentos solicitados no termo de intimação, tem-se por incontroverso os fatos a seguir assinalados, até porque na motivação da decisão que ora se recorre a r. autoridade não faz qualquer assertiva de forma diversa: (i) ter a Recorrente realizado o recolhimento de IR sobre remessas à República Federal da Alemanha, especificamente ao banco alemão "DEG – DEUSTCHE INVESTIONS UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH"; (ii) haver consumado o recolhimento de IR sobre as remessas efetuadas, tendo a Recorrente suportado o encargo nos termos do Artigo 166 do CTN, observando-se o disposto no Artigo 703, parágrafo. único do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, Decreto 3000/99.

Ao final, requer:

Requer-se seja dado provimento ao presente recurso voluntário, reformando-se a decisão ora objurgada, determinando-se por este r. conselho as diligências que entender pertinentes para a formação do melhor convencimento no julgado.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.885 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.000380/2008-81

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

A recorrente enfatiza a existência do direito creditório declarado, com base nas seguintes alegações: (a) que teria a titularidade na pretensão da restituição do imposto indevidamente recolhido; (b) as remessas foram realizadas em decorrência de empréstimo contraído junto a instituição financeira alemã DEG, operação que seria isenta de IRRF, em razão da existência de acordo entre o Brasil e a Alemanha para evitar bitributação do Imposto de Renda, conforme disposto no art. 11, § 3º, do Decreto nº 76.988, de 6 de janeiro de 1976; (c) que o objeto social da DEG coaduna-se com os requisitos constantes do Tratado Internacional firmado entre o Brasil e a Alemanha, conforme disposto nos documentos oficiais traduzidos por Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado; (d) que os contratos de empréstimo e seus aditamentos foram regularmente autorizados pelo Banco Central do Brasil, conforme os Certificados de Autorização nºs 331/00029 de 18/07/95, 331/00038 de 04/06/1997 e 331/0049 de 29/05/1998, que teriam sido anexados aos autos; (e) que seria incontroverso que teria sido efetuado o recolhimento de IR sobre as remessas ao DEG.

A matéria em discussão é tratada no Decreto nº 76.988, de 6 de janeiro de 1976, que promulgou o Acordo para “evitar a dupla tributação em matéria de imposto sobre a renda e o capital”, celebrado entre o Brasil e a antiga República Federal da Alemanha. Importa ressaltar que, em função de ter havido a denúncia do acordo, por parte da Alemanha, este perdeu a vigência a partir de janeiro de 2006.

As retenções na fonte sobre as remessas dos juros pagos à instituição financeira alemã DEG, objeto dos presentes autos, foram realizadas, pela recorrente, no período de **1999 a 2003**, dentro, portanto da vigência do Acordo Brasil – Alemanha.

A tributação dos juros é tratada no art. 11 do citado decreto, conforme transcrição a seguir:

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o impostos assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10% do montante bruto dos juros se o benefício for um banco e se o empréstimo for concedido por um período de no mínimo sete anos e relacionado com a compra de equipamento industrial, com estudo, compra e instalação de unidades industriais ou científicas, bem como com o financiamento de obras públicas.

b) 15% do montante bruto dos juros em todos os demais casos.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2º, os juros provenientes, de um Estado Contratante e pagos ao governo do outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política, ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de

propriedade exclusiva daquele governo, ou subdivisão política, são isentos de impostos no primeiro Estado Contratante.

4. O termo "juros", usado no presente artigo, compreende rendimentos da dívida pública de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros e de créditos de qualquer natureza, bem como qualquer outro rendimento que pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham sejam assemelhadas aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. O disposto nos parágrafos 1º e 2º não se aplica se o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º.

6. A limitação estabelecida no parágrafo 2º não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa de outro Estado Contratante, situado em um terceiro estado.

7. Os juros serão considerados provenientes de um Estado Contratante, quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento dos juros, esses juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais, existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual é pago, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante, e tendo em conta as outras disposições do presente acordo.

Com base no item 1 do art. 11, verifica-se que, como regra, os juros provenientes de um Estado Contratante (Brasil) e pagos a um residente do outro Estado Contratante (Alemanha) eram tributáveis nesse outro Estado (Alemanha).

No item 2 havia a previsão de que os juros poderiam ser tributados no Estado Contratante (Brasil), e de acordo com a legislação desse Estado, mas os impostos assim estabelecidos não poderiam exceder a) 10% do montante bruto dos juros se o benefício for um banco e se o empréstimo for concedido por um período de no mínimo sete anos e relacionado com a compra de equipamento industrial, com estudo, compra e instalação de unidades industriais ou científicas, bem como com o financiamento de obras públicas; b) 15% do montante bruto dos juros em todos os demais casos. No

Também cabe destacar o item 3 do art. 11, dispositivo que previa a isenção de impostos no Estado Contratante (Brasil), referentes à remessa de juros provenientes deste Estado Contratante (Brasil) pagos ao governo do outro Estado Contratante (Alemanha), a uma sua subdivisão política, ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele governo (Alemanha).

Dessa forma, **para ficar configurada a isenção da incidência do IRRF**, deve ficar comprovado que a Recorrente suportou o ônus da retenção na fonte relativa aos juros sobre empréstimos contraído junto à DEG; que houve o recolhimento efetivo do tributo; e que a instituição financeira seria de propriedade exclusiva do governo federal ou dos estados federados da Alemanha.

O documento “Como exportar para a Alemanha – Edição 2021”¹, elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), apresenta uma relação dos órgãos de fomento das relações comerciais alemãs com o exterior. Dentre eles, destaca-se o Grupo KfW (Kreditanstalt für Wiederaufbau), ao qual pertence a DEG, com participação de 80% do governo federal e 20% dos estados federados. Reproduzo a informação:

. KfW: o maior banco nacional alemão de fomento, com participação de 80% da Federação e 20% dos estados federados (Bundesländer), atuante igualmente em operações de importação e exportação (site: www.kfw.de). Dentro do Grupo KfW encontram-se ainda o DEG, responsável por projetos internacionais em países emergentes e em desenvolvimento (site: www.degin-vest.de), e o KfW IPEX-Bank, que financia projetos internacionais e de exportação no exterior (site: <https://www.kfw-ipex-bank.de>).

Também consta dos autos documento fornecido pelo “Bundesministerium der Finanzen” (fls. 434 e 435), traduzido por tradutora pública e interprete comercial juramentada, que corrobora a informação de que o DEG, desde sua constituição era de propriedade exclusiva da Republica Federal da Alemanha. Segue transcrição do documento:

A "DEG - Deutsche Investitions und Entwicklungsgesellschaft mbH" foi fundada com o nome "Deutsche Gesellschaft für Wirtschaftliche Zusammenarbeit (Entwicklungsgesellschaft) mbH" em 14 de setembro de 1962. A República Federal da Alemanha, que era na época a proprietária direta da empresa, mudou o nome da empresa em fevereiro de 1983 para "DEG – Deutsche Finanzierungsgesellschaft für Beteiligungen in Entwicklungsländern GmbH", e novamente, em vigor a partir de 21 de março de 1990, para "DEG - Deutsche Investitions und Entwicklungsgesellschaft mbH".

Em 21 de junho de 2001, com efeito para impostos a partir de 10 de janeiro de 2001, a República Federal da Alemanha transferiu todas as ações da "DEG - Deutsche Investitions und Entwicklungsgesellschaft mbH" para o Kreditanstalt für Wiederaufbau, que também é uma instituição financeira pertencente ao governo. Indiretamente, isto é, através do Kreditanstalt für Wiederaufbau, a DEG - Deutsche Investitions und Entwicklungsgesellschaft mbH ainda é, portanto, uma instituição financeira voltada para o desenvolvimento pertencente ao governo.

Nem as mudanças de nome acima descritas, nem a transferência de ações para o Kreditanstalt für Wiederaufbau mudaram o objetivo ou alcance das atividades da DEG - Deutsche Investitions und Entwicklungsgesellschaft mbH, que ainda consiste em promover o desenvolvimento do setor privado em países em desenvolvimento e países em transição fornecendo financiamento e serviços de consultoria.

Assim, fica comprovado que a DEG cumpre o requisito quanto à participação societária (propriedade exclusiva do governo federal e dos estados federados da Alemanha).

Ao longo dos volumes 1 e 2 dos autos, estão contidos uma série de contratos, traduzidos por Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado, nos quais consta que caberia a Recorrente todos os encargos de impostos decorrentes do contrato. Dessa forma, também fica configurado que a interessada suportou o ônus da retenção na fonte relativa aos juros sobre os empréstimos contraídos junto à DEG. Reproduzo um exemplo (fls. 14 a 36):

¹ https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Berlim/pt-br/file/00135_PT_GuiaExportar2021.pdf

DF, CARF MF

Fl. 14



TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO

Leuzinha Maria Mangueira Saleme

RUA ELESAO LINHARES, S/N - ED. CASABLANCA - 5ª ANDAR - PRAIA DO CANTO - FONE: 227-8386 - VITORIA - ES

N.º 3119

LIVRO

Certifico que me foi apresentado para tradução para o vernáculo Contrato, como se segue:

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Ur. Nr. 351/95 J

entre

DEG - DEUTSCHE INVESTITIONS- UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH, uma Companhia limitada particular incorporada sob as leis da República Federal da Alemanha com sua sede registrada situada à Belvederestrasse 40, 50933 Köln, República Federal da Alemanha

representada por (.....) Jan-Dieter Hülsebus e
..... Olof Freiherr von Gagern.

(doravante denominados "DEG")

e

CHOCOLATES GAROTO S.A.

uma sociedade anônima organizada e existente sob as leis do Brasil com sua sede registrada situada à Praça Meyerfreund 1 - 29122-900 Vila Velha, Espírito Santo, Brasil, CGC/MF:...

representada por Helmut Meyerfreund e
..... Victor Meyerfreund

(doravante denominados o: "TOMADOR")

DF, CARF MF

Folha 13

Fl. 26

f) qualquer representação ou garantia confirmada ou feita na Carta de Informação, no Artigo 10 ou em conexão com a execução e entrega deste Contrato, ou em conexão com qualquer solicitação de desembolso sob este Contrato for considerada incorreta em qualquer aspecto material.

2. Nos casos do parágrafo 1 b) e c) deste Artigo a DEG pode, entretanto, exercer seus direitos somente se o TOMADOR não atender a exigência da DEG de pagar a quantia devida ou terminar a quebra deste Contrato ou remediar as consequências de tal quebra dentro de um mês após notificação por escrito enviada ao TOMADOR.

Artigo 17

IMPOSTOS, TAXAS, CUSTOS

1. O TOMADOR será responsável pelo pagamento de todos os impostos, taxas, despesas e outros custos que são incorridos em conexão com a execução e implementação e realização deste Contrato, em especial aqueles ligados à obtenção da opinião legal citada no parágrafo 6 do Artigo 4 deste Contrato, com a criação, registro e, se for apropriado, a imposição e/ou o cancelamento das garantias contidas no Artigo 9 deste Contrato, com o desembolso do Empréstimo e a remessa, a repatriação bem como a transferência de todos os outros pagamentos a serem feitos sob este Contrato.
2. O TOMADOR pagará à DEG uma comissão anterior de DM 100.000. Este valor será pago na conta bancária da DEG mencionada no Artigo 8 deste Contrato na data que for mais tarde entre (i) a data que for trinta (30) após a data deste Contrato e (ii) o décimo dia após a expedição do Certificado de Autorização relevante (mas em qualquer caso, antes do primeiro desembolso do Empréstimo da DEG).
3. Quaisquer quantias adiantadas pela DEG em conexão com o parágrafo 1 deste Artigo serão reembolsadas pelo TOMADOR por solicitação da DEG.

Artigo 18



Também constam dos autos Contratos de Câmbio de Venda – Tipo 4 – Transferências Financeiras para o Exterior, extraídos do Sisbacen, folhas do livro razão e cópias de DARF. Reproduzo exemplo contemplando cópia do livro razão e DARF:

RAZAÓ-CT.LST		Fl. 150	
R A Z A Ó		Folha:	
01/05/1999 a 31/05/1999		09/10/2005 -	
Data Historico	Referencia	Contra Partida	Debito
Conta Contabil: 3051.0008.06300 67407 03.05.01.01.06 - I. R. S/JUROS REMETIDOS AO EXTER.			
96.871,08DB			Saldo Anterior:
10/05 REF.MOVTO CX.BC DE 10/05/99	CB10/05/99/0001		1.481,99
0,00	Total dos Movimentos por dia:		1.481,99
14/05 REF.MOVTO CX.BC DE 14/05/99	CB14/05/99/0001		1.035,69
0,00	Total dos Movimentos por dia:		1.035,69
18/05 REF.MOVTO CX.BC DE 18/05/99	CB18/05/99/0001		5.566,61
0,00	Total dos Movimentos por dia:		5.566,61
25/05 REF.MOVTO CX.BC DE 25/05/99	CB25/05/99/0001		71,94
0,00	Total dos Movimentos por dia:		71,94
28/05 REF.MOVTO CX.BC DE 28/05/99	CB28/05/99/0001		136.571,34
0,00	Total dos Movimentos por dia:		136.571,34
31/05 REF.MOVTO CX.BC DE 31/05/99	CB31/05/99/0001		80,47
0,00	Total dos Movimentos por dia:		80,47
0,00	Total dos Movimentos:		144.808,04
241.679,12DB	Diferença DB/CR:	144.808,04	Saldo Final:
** Total Geral			
96.871,08DB			Saldo Inicial:
0,00	Total dos Movimentos:		144.808,04
241.679,12DB	Diferença DB/CR:	144.808,04	Saldo Final:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais	
DARF	
01 NOME / TELEFONE	02 PERÍODO DE APLURAÇÃO → 28-05-99
CHOCOLATES GAROTO SA	03 NÚMERO DO CPF OU CGC → 028.053.619/0023-99
	04 CÓDIGO DA RECEITA → 0481
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →
	06 DATA DE VENCIMENTO → 28-05-99
	07 VALOR DO PRINCIPAL → 136.571,34
	08 VALOR DA MULTA →
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/89 →
	10 VALOR TOTAL → 136.571,34
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)
<p>ATENÇÃO</p> <p>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adquire esse valor ao tributo/contribuição de R\$ 10,00. O valor dos tributos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.</p> <p>136.571,34R AR22</p> <p>Cópia é reprodução autorizada nos termos do Art. 2º do Dec. nº 2148 de 25/04/1940.</p>	
<p>12 NOV 2003</p> <p>Emtestemunho, Vila Velha (ES)</p>	

Dessa forma, tendo em vista que ficou comprovado que a Recorrente suportou o ônus da retenção na fonte relativa aos juros sobre empréstimos contraído junto à DEG; que houve o recolhimento efetivo do tributo; e que a instituição financeira é de propriedade exclusiva do governo federal e dos estados federados da Alemanha, em conformidade com o disposto no Acordo Internacional celebrado entre o Brasil e a Alemanha, deve ser reconhecida a isenção relativa ao IRRF - Juros remetidos ao exterior (código de receita 0481).

Destaca-se que a matéria discutida nos presentes autos também foi tratada em outros julgados destes CARF. Transcrevo as ementas de acórdãos que também analisaram isenção de IRRF – remessas de juros para o exterior, vinculada a empréstimos obtidos junto a instituição financeira na Alemanha:

PAGAMENTO INDEVIDO. RETENÇÃO DE IRRF SOBRE REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR.

Há de se reconhecer o direito creditório, tendo em vista que o Acordo Brasil-Alemanha para evitar a bitributação previa a isenção dos impostos no primeiro Estado Contratante (Brasil), referentes à remessa de juros provenientes deste Estado Contratante ou de sociedade residente neste Estado (Recorrente), pagos ao governo do outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política, ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele governo.

(Acórdão n.º 1301-004.460, de 11/03/2020, Conselheira-Relatora Giovana Pereira de Paiva Leite)

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. ERRO. REMESSA ISENTA DO IRRF.

Uma vez comprovado que a remessa de juros ao exterior não estava sujeita a IRRF, o recolhimento assim realizado deve ser considerado indevido, admitindo-se a correspondente retificação da DCTF.

(Acórdão n.º 1201-004.487, de 8/12/2020, Conselheiro-Relator Neudson Cavalcante Albuquerque)

Portanto, reconhece-se o direito creditório originado de pagamento indevido de IRRF, nos valores originais declarados nos PER/DCOMP relacionados a seguir.

02933.51848.190104.1.3.04-0694	08612.65812.110906.1.7.04-0817
21778.00418.190104.1.3.04-7008	31552.33501.110906.1.7.04-5665
39522.19565.190104.1.3.04-2173	09597.92741.110906.1.7.04-1702
17493.18454.190104.1.3.04-5246	05742.65876.120906.1.7.04-2328
29387.38976.190104.1.3.04-0599	31635.38560.120906.1.7.04-5209
15576.88639.190104.1.3.04-7730	36813.94090.120906.1.7.04-2750
05566.20823.190104.1.3.04-2004	41222.65943.120906.1.7.04-4660
08796.29338.190104.1.3.04-4750	19969.37334.120906.1.7.04-7027

Uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida no Acórdão da DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, para reconhecer os créditos pleiteados e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito original declarado em cada um dos PER/DCOMP objeto dos presentes autos.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO